



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.021583/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.727 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/10/2004

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, e artigo 4º da Lei nº 10.666/03, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de motivação quando a autoridade lançadora descreve minuciosamente o procedimento fiscal, a fundamentação legal e lógica do lançamento, e ainda por cima a Contribuinte apresenta defesa apta e específica demonstrando ter compreensão das razões do lançamento.

AUSÊNCIA DE NULIDADE

O Auto de Infração apresentou todos os fundamentos necessários para a caracterização do lançamento, não havendo que se falar em nulidade.

MULTA MORATÓRIA.

Em conformidade com o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

As intimações deverão ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, conforme artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Impossibilidade de endereçamento das intimações para o escritório dos advogados diante da inexistência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 37.183.966-1 (fls. 2), que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 9.958,87 (nove mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente à cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados contribuintes individuais destinadas ao custeio da Seguridade Social, relativo ao período de 01/01/2004 a 30/12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 34/37), verifica-se que os salários de contribuição foram apurados com base nas folhas de pagamento, recibos de pagamentos relativos a serviços prestados por contribuintes individuais e a transportadores autônomos, bem como na escrituração contábil.

Registra o Fisco, que o sujeito passivo deixou de recolher em sua totalidade as contribuições dos segurados contribuintes individuais e transportadores autônomos, incidentes sobre o pagamento por serviços prestados à empresa, bem como deixou de informar tais valores nas GFIP — Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social e ainda que a remuneração foi apurada nas contas contábeis de códigos: 91601000017; 91504000026; 91503000013; 91502000029; 91501000034; 91502000009; 91501000008.

Os fatos geradores foram identificados nos seguintes levantamentos:

Levantamento	Descrição	Fato Gerador
CNG	Contribuinte Individual não declarado em GFIP	Remuneração paga aos contribuintes individuais autônomos.
FRN	Frete não declarado em GFIP	Remuneração paga a contribuinte individuais transportadores autônomos.

- CNG - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO DECLARADO EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais apurados na escrituração contábil.

- FRN - FRETE NÃO DECLARADO EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração decorrente dos fretes realizados pelos segurados transportadores autônomos apurados na escrituração contábil.

Como elementos de prova, a Fiscalização anexou aos autos do Processo nº 10.380.021582/2008-50 (fls.123 a 479 – daqueles autos), cópias de parte dos Livros Diários nº47, 48 e Razão Analítico das contas contábeis utilizadas na apuração dos fatos geradores e de inúmeros recibos de pagamento de contribuintes individuais, antigos RPA's.

Devidamente cientificada do lançamento em 22/12/2008 (fls. 2), a Interessada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 107/117), alegando, em síntese:

(i) Da previsão do direito à defesa. Defende o direito de 30 (trinta) dias para apresentação da sua Impugnação;

(ii) Do lançamento pertinente à falta de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos contribuintes individuais a seu serviço no período de 01, 05 a 10/2004. Alega que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual é do próprio contribuinte individual, e não há elementos no auto de infração dos valores totais recebidos pelo mesmo. Ademais, argumenta que há regra na IN nº 3/2005, que veda o recolhimento em valor mínimo.

Defende que em muitos casos de contribuintes individuais, o valor a ser recolhido pela previdência não atingiu o valor mínimo previsto em ato da Previdência Social, e nem era possível recolher na competência seguinte, em razão da singularidade do segurado, que não repetia ou voltava a prestar algum serviço, sendo inviável seu recolhimento. Compelir o contribuinte a deixar de fazer algo em razão de valor mínimo, é o mesmo que cercear seu direito de defesa.

Ademais, argumenta que no caso em tela, seria necessário que a fiscalização procedesse com uma minuciosa e criteriosa verificação de valores a fim de apurar de fato, que valores não seriam suscetíveis de apropriação, a fim de ensejar a realidade do auto de infração, o que não foi realizado.

Por essa razão, entende que a fiscalização tenta desvirtuar a realidade fática.

(iii) Das inconsistências da notificação. Reclama a existência de inconsistências no lançamento, no tocante fundamentação descrita no Relatório Fiscal da Infração que cita o artigo 32, inciso IV, §6º da Lei nº 8.212/1991, em face da impossibilidade de se declarar em GFIP informações tidas pela impugnante como não integrantes da remuneração de seus funcionários, bem como não ficou demonstrada a motivação que evidencie a caracterização de remuneração, o que fere o princípio de ampla defesa.

Questiona, também, a inobservância do princípio constitucional da legalidade, em face da omissão das evidências que respaldaram a autuação, entendendo a ocorrência de vício formal na sua formalização.

Prossegue citando decisões e doutrinadores sobre o tema vícios dos atos administrativos e reitera a obrigação de serem sempre acatados os princípios constitucionais assecuratórios da defesa administrativa;

(iv) Da inexistência de previsão legal que determine o recolhimento da contribuição devida pelo segurado quando o mesmo não encontra-se identificado. Alega que no Discriminativo Analítico do Débito, revela-se que a fiscalização aplicou ainda a cobrança de 8% sobre os pretensos valores devidos, como se fosse obrigação da empresa recolher a contribuição devida pelo obreiro na circunstância do lançamento fiscal, sem sequer existir a individuação do segurado empregado, o que inviabiliza pela via reflexa, a emissão de qualquer GFIP, caso subsista a notificação, visando dar cumprimento a obrigação acessória.

Ainda, reclama que há nulidade frente a aplicação da multa, vez que não ocorreram os necessários esclarecimentos quanto à aplicação e a mesma esta em dissonância com os dispositivos legais;

Por fim, requereu:

a) o recebimento da defesa, pela confluência de seus pressupostos processuais, e seu conhecimento nos termos do Art. 37 Lei Federal n. 9 8.212/91;

b) no mérito que a impugnação seja conhecida e provida, para considerar nulo o lançamento do suposto crédito tributário, em razão do cerceamento de defesa perpetrado, pela falta de aplicação correta dos valores sobre o salário de contribuição, pela ausência de indicação dos fatos que geraram a suposta infração;

c) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente diligências e perícia a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada nas unidades da empresa, ficando tudo de logo requerido;

d) requer que as intimações relativas ao julgamento da presente impugnação seja enviada ao endereço dos procuradores descrito na procuração juntada, especialmente visando possibilitar a interposição de recursos para o CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ou para o CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em face da nova legislação pertinente à matéria, garantindo assim a ampla defesa do contribuinte;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **09-36.132 da 5ª Turma da DRJ/JFA**, às fls. 162/168, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/10/2004

DEBCAD 37.183.966-1

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Compete A. empresa a obrigação de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual, a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Restando evidenciado, que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da impugnante, pois a intimação da autuada se faz no seu domicílio tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 174/184, reprisando os argumentos anteriormente lançados em sua peça de Impugnação, nos seguintes termos:

(i) Do lançamento pertinente à falta de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos contribuintes individuais a seu serviço no período de 01, 05 a

10/2004. Alega que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual é do próprio contribuinte individual, e não há elementos no auto de infração dos valores totais recebidos pelo mesmo. Ademais, argumenta que há regra na IN nº 3/2005, que veda o recolhimento em valor mínimo.

Defende que em muitos casos de contribuintes individuais, o valor a ser recolhido pela previdência não atingiu o valor mínimo previsto em ato da Previdência Social, e nem era possível recolher na competência seguinte, em razão da singularidade do segurado, que não repetia ou voltava a prestar algum serviço, sendo inviável seu recolhimento. Compelir o contribuinte a deixar de fazer algo em razão de valor mínimo, é o mesmo que cercear seu direito de defesa.

Ademais, argumenta que no caso em tela, seria necessário que a fiscalização procedesse com uma minuciosa e criteriosa verificação de valores a fim de apurar de fato, que valores não seriam suscetíveis de apropriação, a fim de ensejar a realidade do auto de infração, o que não foi realizado.

Por essa razão, entende que a fiscalização tenta desvirtuar a realidade fática.

(ii) Das inconsistências da notificação. Reclama a existência de inconsistências no lançamento, no tocante fundamentação descrita no Relatório Fiscal da Infração que cita o artigo 32, inciso IV, §6º da Lei nº 8.212/1991, em face da impossibilidade de se declarar em GFIP informações tidas pela impugnante como não integrantes da remuneração de seus funcionários, bem como não ficou demonstrada a motivação que evidencie a caracterização de remuneração, o que fere o princípio de ampla defesa.

Questiona, também, a inobservância do princípio constitucional da legalidade, em face da omissão das evidências que respaldaram a autuação, entendendo a ocorrência de vício formal na sua formalização.

Prossegue citando decisões e doutrinadores sobre o tema vícios dos atos administrativos e reitera a obrigação de serem sempre acatados os princípios constitucionais assecuratórios da defesa administrativa;

(iii) Da inexistência de previsão legal que determine o recolhimento da contribuição devida pelo segurado quando o mesmo não encontra-se identificado. Alega que no Discriminativo Analítico do Débito, revela-se que a fiscalização aplicou ainda a cobrança de 8% sobre os pretensos valores devidos, como se fosse obrigação da empresa recolher a contribuição devida pelo obreiro na circunstância do lançamento fiscal, sem sequer existir a individuação do segurado empregado, o que inviabiliza pela via reflexa, a emissão de qualquer GFIP, caso subsista a notificação, visando dar cumprimento a obrigação acessória.

Ainda, reclama que há nulidade frente a aplicação da multa, vez que não ocorreram os necessários esclarecimentos quanto à aplicação e a mesma esta em dissonância com os dispositivos legais;

Por fim, requereu:

a) o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, pela confluência de seus pressupostos processuais, e seu conhecimento nos termos do Art. 37 Lei Federal n. 9 8.212/91;

b) no mérito que a impugnação seja conhecida e provida, para considerar nulo o lançamento do suposto crédito tributário, em razão do cerceamento de defesa

perpetrado, pela falta de aplicação correta dos valores sobre o salário de contribuição, pela ausência de indicação dos fatos que geraram a suposta infração;

c) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente diligências e perícia a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada nas unidades da empresa, ficando tudo de logo requerido;

d) requer que as intimações relativas ao julgamento da presente impugnação seja enviada ao endereço dos procuradores descrito na procuração juntada, especialmente visando possibilitar a interposição de recursos para o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 14/06/2012 (fls. 173) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 12/07/2012, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da contribuição dos segurados contribuintes individuais.

De início, vale destacar que o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no *caput* do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, c/c o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.

O lançamento em questão teve como origem a constatação, por parte da Fiscalização, de que “*o contribuinte não efetuou, em sua totalidade, o recolhimento das contribuições, descontadas dos segurados contribuintes individuais autônomos e transportadores autônomos, incidentes sobre o pagamento efetuados a estes, por serviços prestados à empresa*”.

A Recorrente se insurge no sentido de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual é desse último, e não da empresa, bem como não há elementos nos autos dos valores totais recebidos pelo mesmo.

Todavia, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, são claras quanto à obrigação descumprida pela empresa, vejamos:

“Lei nº 8.212/91.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Lei nº 10.666/03.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).”

A maior novidade trazida pela Medida Provisória nº 83, convertida na Lei Federal nº 10.666/2003, com vigência desde a competência abril/2003 foi aquela que obrigou as empresas a descontar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço (empresários e autônomos), da respectiva remuneração, e a recolhe-la, juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência.

Por sua vez o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme disposto no seu artigo 216, inciso I, “a”, a saber:

“Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;”

Assim, além do recolhimento das contribuições previdenciárias (obrigação principal), os contribuintes em geral estão sujeitos à satisfação de determinadas obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, dentre as quais: (i) lançar mensalmente em

títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (ii) preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço; (iii) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

Além disso, quanto às demais alegações no sentido de que não há nos autos elementos dos valores recebidos pelos contribuintes individuais e que estes já teriam recolhido o teto da referida contribuição, pertinente se mostra o entendimento adotado pela instância administrativa a quo no sentido de que *“É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 333, II, do Código de Processo Civil”*.

Dessa forma, no que diz respeito a alegação da Recorrente no sentido de que não poderia ter ocorrido o lançamento dos segurados empregados contribuintes individuais, posto que os referidos trabalhadores já haviam contribuído e, com desconto do valor máximo permitido, verifico que a argumentação não merece prosperar.

Isso porque, nos termos das razões expostas pela decisão recorrida, era dever da Recorrente apresentar documentação comprobatória de que os seus empregados recolheram os valores da contribuição pelo teto vigente à época, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, não há razões de reforma no julgado recorrido, merecendo a respeitável decisão de primeira instância administrativa ser confirmada nesse ponto.

2.2. Da alegada inconsistência da notificação e ilegalidade do ato. Ausência de infringência ao direito de ampla defesa. Da legalidade do ato administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração está devidamente motivado por meio de elementos examinados durante a auditoria na empresa autuada, bem como contém o discriminativo de todos os fundamentos legais que suportam o débito, não havendo que se cogitar de nulidade.

Isso porque, o lançamento foi originado a partir de uma fiscalização regular, onde se constatou valores devidos pela Recorrente a título de contribuições sociais. Nesse diapasão, o Auto de Infração apresenta de forma discriminada todos os fundamentos que deram origem ao débito apurado em desfavor da Recorrente, não havendo que se falar em nulidade do presente procedimento por ausência de motivação do lançamento.

Nesse passo, os fatos geradores das contribuições cobradas no presente processo tiveram sua ocorrência constatada quando do regular exame da contabilidade da empresa disponibilizada à fiscalização, tendo sido fornecido pela Recorrente e verificado os Livros Diários e Razão Analítico das contas contábeis utilizadas na apuração dos fatos geradores.

Diante disso, se entendido pela autoridade administrativa a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a mesma tem o dever legal e funcional de efetuar o lançamento. Na dicção do parágrafo único do artigo 142 do Código, a atividade administrativa de lançamento não é apenas vinculada, mas também obrigatória, sob pena de responsabilidade. Confira-se:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Além disso, o auditor-fiscal enquadra-se como servidor público. Por efeito, seus atos têm presunções de veracidade e legitimidade, pela fé pública que lhe é conferida. Ainda, por consequência, os autos de infração e os relatórios de fiscalização, confeccionados alcançam as mesmas presunções.

No caso em tela, pela leitura dos Fundamentos Legais do Débito (fls. 30/31) e pelo Relatório Fiscal (fls. 34/37), nota-se claramente que o Auto de Infração se encontra dentro das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com a legislação vigente.

Isso suficiente não fora, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de motivação quando a autoridade lançadora descreve minuciosamente o procedimento fiscal, a fundamentação legal e lógica do lançamento, e ainda por cima a Recorrente apresenta defesa apta e específica demonstrando ter compreensão das razões do lançamento, razão pela qual afasto a alegada nulidade.

Desta forma, nego provimento a Recurso Voluntário, neste particular.

2.3. Da multa aplicada.

Sobre o tema em debate, esclareço que a Recorrente se limitou a repetir os mesmos argumentos já lançados em sua defesa (fls. 115/116), sem, contudo, observar o quanto restou decidido pela DRJ de origem.

Pelo que se colhe da Impugnação e agora reiterado em sede de recurso, a Recorrente assevera que ainda que fosse devido o tributo exigido, a multa aplicada está nitidamente em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Narra que há nulidade na aplicação da multa, uma vez que não ocorreram os necessários esclarecimentos quanto à sua aplicação e a mesma está em dissonância com os dispositivos legais.

Assim, entende que a multa aplicada é ilegal.

Todavia, entendo que as razões recursais não merecem prosperar.

Isso porque, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme previa o artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores aqui discutidos. Não recolhendo no momento oportuno, deve o contribuinte arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência, haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com as suas obrigações fiscais.

O mencionado artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, assim dispunha:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Dessa forma, inexistente na multa aplicada, caráter confiscatório, ou que afronte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que decorre de previsão legal e foi fixada nos parâmetros da legislação vigente à época dos fatos.

Por outro lado, e conforme dito anteriormente, o acórdão recorrido se manifestou sobre a aludida multa no sentido de que houve cometimento de equívocos pela autoridade lançadora, no tocante à fixação da multa mais benéfica, pois foi utilizada a multa de mora, quando o mais benéfico seria a multa de ofício. Confira-se:

“Reclama, ainda, a impugnante sobre a falta de explicações quanto aplicação da multa. Sobre este tema cabe elucidar que a autoridade fiscal tem o dever legal de fazer o lançamento do crédito acrescido de multa, quando constatar irregularidade no recolhimento de contribuição previdenciária. A multa a ser aplicada, após a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11941/09, de 27 de maio de 2009, pode ser a multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212 de 1991, ou a multa de ofício estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, conforme determina o art. 35-A da Lei nº 8.212 de 1991, dependendo da análise sobre qual será a mais benéfica para o contribuinte, conforme determinado pelo art. 106, inciso II alínea "c" do CIN.

Para se aplicar a legislação referente à multa, se de mora ou de ofício, a Fiscalização, quando da lavratura do auto, deveria realizar cálculos comparativos das multa, por competência, por lançamentos considerando os créditos decorrentes de obrigação principal e aqueles relativos ao descumprimento de obrigação acessória, contudo, como o lançamento em pauta se deu logo após a edição da referida Medida Provisória, publicada em 04/12/2008, ou seja, em 19/12/2008 ainda não existia clareza quando aos procedimentos a serem realizados na formalização do comparativo, e a fiscalização não o fez, fixando no caso a multa de mora, nos termos da legislação vigente A época do fato gerador.

Com base nos dados coletados no conjunto de processos lavrados contra a impugnante (DEBCAD 37.183.962-9; 37.183.959-9; 37.183.966-1; 37.183.961-0; 37.183.965- 3), elaborei o quadro comparativo de multa considerando a legislação anterior e posterior a 04/12/2008 data de publicação da MP449/2008, que anexo ao presente acórdão, onde se comprova o cometimento de equívocos pela autoridade lançadora, no tocante à fixação da multa mais benéfica, pois foi utilizada a multa de mora, quando o mais benéfico seria a multa de ofício.

No entanto, atualmente, de acordo com a orientação contida nos artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 04/12/2009, a definição da multa mais benéfica somente se operacionalizará definitivamente quando o contribuinte manifestar sua intenção de liquidar o crédito tributário, dessa forma, diante do atual contexto, cabe o registro, mas a apuração final será de incumbência do órgão finalizador do processo quando de sua liquidação.”

Ocorre que, a Recorrente não se insurgiu especificamente quanto aos termos do *decisum* acima transcrito, limitando-se a repetir idênticos argumentos lançados em sua peça de Impugnação.

Assim, como não houve impugnação específica, de modo a rebater os argumentos da decisão prolatada pela DRJ/JFA, adoto os fundamentos da decisão proferida em sede de primeira instância, com os quais, concordo, com fundamento no artigo 57, § 3º Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.”

Assim, nego provimento ao recurso nesse ponto.

2.4. Das intimações.

Por fim, é medida tranquila a manutenção do acórdão no sentido de que as intimações deverão continuar a ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ora Recorrente, conforme artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desse modo, deve ser desprovido o pedido de direcionamento das intimações aos patronos da causa, à míngua de amparo legal.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

Processo nº 10380.021583/2008-02
Acórdão n.º **2401-005.727**

S2-C4T1

Fl. 9

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.